



Projeto de Lei nº 1.826, de 2007

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para fixar a data de vencimento das quotas de imposto de renda das pessoas físicas no oitavo dia útil de cada mês subsequente ao de competência.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Manoel Junior

APENSADO: Projeto de Lei nº 1.303, de 2015.

Projeto de Lei nº 2.250, de 2015.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.826, de 2007, proveniente do Senado Federal, altera dispositivos dos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispondo que o pagamento do saldo devido do imposto de renda pessoa física, apurado com base na declaração de ajuste anual, poderá ser efetuado até o oitavo dia útil do mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração de rendimentos. A mesma regra aplica-se aos casos em que o contribuinte optar pelo parcelamento do imposto devido.

A proposição mantém a cobrança dos encargos atualmente incidentes sobre o valor das quotas do imposto, sobre o qual continuarão incidindo juros correspondentes à taxa SELIC acumulada mensalmente a partir do primeiro dia subsequente à data de entrega da declaração até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês de pagamento.

O Projeto de Lei nº 1.303, de 2015, apenso, altera o artigo 2º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1998, com o objetivo de permitir que o



contribuinte recolha o imposto de renda no mês subsequente àquele fixado para entrega final da declaração do Imposto de Renda.

O Projeto de Lei nº 2.250, de 2015, apenso, altera o critério de vencimento de obrigações tributárias relativas ao imposto de renda sobre a pessoa física, para o último dia do mês ou o primeiro dia útil seguinte.

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a apreciação da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e do mérito do projeto, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) em seu art. 113, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de



adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 114 da LDO 2016 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 1.826, de 2007, visa alterar a legislação que dispõe sobre o imposto de renda da pessoa física, com o objetivo de alterar o prazo de recolhimento do imposto a pagar apurado na declaração de rendimentos ou da primeira quota do parcelamento, estendendo esse prazo em mais oito dias úteis. No caso das demais quotas, seu



vencimento passará a ocorrer no oitavo dia útil de cada mês subsequente ao de competência.

Observa-se, assim, que a medida tem o cunho de postergar pelo prazo de oito dias úteis o pagamento do saldo do imposto a pagar e das quotas, em caso de parcelamento desse saldo. Nesse caso, não se observa propriamente uma perda de receitas tributárias, já que o contribuinte continuará sujeito ao mesmo grau de cumprimento de suas obrigações.

Porém, ainda que a proposição em análise não se enquadre como um benefício de natureza tributária, inegavelmente sua adoção implica um custo financeiro para a União, o qual pode ser medido pelos juros incidentes na emissão de títulos públicos federais, compatíveis com o período em que não se verificou o ingresso de receitas no caixa da União.

Considerando que a taxa Selic reflete o custo financeiro envolvido na remuneração dos títulos públicos é possível concluir que uma postergação média de dez dias para o recolhimento do imposto de renda da pessoa física acarreta efeito não desprezível sobre a programação financeira do Tesouro Nacional. De acordo com o estudo mais recente divulgado pela Secretaria da Receita Federal, o qual consolida os dados e informações que integram as declarações do imposto de renda da pessoa física apresentadas no exercício de 2013, o valor apurado do imposto a pagar foi de R\$ 13,59 bilhões¹. Portanto, a postergação em oito dias úteis no recolhimento de um volume de receitas dessa monta representa um ônus financeiro para União, cuja dimensão não foi mensurada pelo proponente.

¹ Encontrado em
<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudoTributarios/estatisticas/GNIRPFAC2012.pdf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Nessa mesma linha de raciocínio, os PL's nº 1.303, de 2015, e nº 2.250, de 2015, apresentam os mesmos óbices que o Projeto de Lei nº 1.826, de 2007, principal, ao postergar o prazo de pagamento do IRPF.

Nesses termos, somos forçados a reconhecer que as medidas provocam impacto financeiro sobre o erário, sem que sejam apresentadas as devidas compensações, de forma não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica orçamentaria e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 1.826, de 2007, principal, e dos apensos Projetos de Lei nº 1.303, de 2015, e nº 2.250, de 2015, **dispensado o exame de mérito**, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator